

Processo 1003770-67.2026.8.26.0100

Espécie: PROCESSO

Número: 1003770-67.2026.8.26.0100

Processo 1003770-67.2026.8.26.0100 -

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - J.L.P. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Doutor J. L. P., que requer providências administrativas perante esta Corregedoria Permanente, alegando não reconhecer assinatura atribuída a si no documento denominado Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Crédito de Honorários de Advogado, juntado nos autos do processo nº 0711431-51.1988.8.26.0053, em trâmite perante a Vara das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital (UPEFAZ). Consta dos autos que o interessado buscou atendimento perante o 9º Tabelionato de Notas da Capital, onde possui ficha padrão depositada, com a finalidade de obter cotejo da assinatura constante do referido instrumento particular com o padrão arquivado na serventia, tendo sido informado de que eventual manifestação dependeria de determinação judicial, razão pela qual interpôs o presente expediente. O 9º Tabelião de Notas da Capital prestou informações, esclarecendo que o interessado possui ficha padrão arquivada desde 04.11.2019 e encaminhando cópia do respectivo cartão de assinatura, bem como consignando que eventual perícia grafotécnica deverá ocorrer mediante determinação do Juízo competente, na sede da serventia, nos termos da legislação pertinente (fls. 19/23). O Ministério Público se manifestou (fls. 30). A parte interessada apresentou manifestação às fls. 35/36, esclarecendo que não pretendeu a realização de perícia grafotécnica, mas apenas cotejo administrativo de assinatura, acrescentando que não questiona os reconhecimentos de firma realizados pelo 21º Tabelionato de Notas, restringindo-se sua dúvida à assinatura atribuída ao requerente no instrumento particular mencionado. O 21º Tabelião de Notas da Capital prestou esclarecimentos às fls. 37/41, informando que o interessado não possui cartão de assinatura arquivado naquela serventia, consignando, todavia, que as demais firmas reconhecidas no contrato guardam semelhança com os cartões das outras partes e testemunhas, cujas assinaturas foram reconhecidas naquele Tabelionato, conforme cópias dos cartões anexadas. É o breve relatório. Decido. A controvérsia dos autos restringe-se à pretensão do interessado de obter, pela via correicional, providências relacionadas à verificação de autenticidade de assinatura aposta em documento particular, mediante cotejo com padrão arquivado em serventia notarial. De início, observa-se que, conforme já registrado em decisão anterior, não há nos autos reconhecimento de firma do interessado no documento questionado, de modo que não se cuida de exame de regularidade de ato notarial específico praticado por qualquer unidade correicionada por este Juízo, mas de pretensão voltada à produção de elemento probatório a ser utilizado em demanda judicial. Quanto ao 9º Tabelionato de Notas da Capital, verifica-se que o Senhor Delegatário prestou informações e encaminhou cópia do cartão de assinatura arquivado, esclarecendo os limites de sua atuação e destacando que eventual exame técnico pericial depende de

determinação judicial. No tocante ao 21º Tabelionato de Notas da Capital, sua manifestação foi expressa no sentido de que o requerente não possui cartão de assinatura arquivado naquela serventia. Ainda assim, informou que as demais assinaturas constantes do contrato, reconhecidas naquela serventia, guardam semelhança com os cartões de assinaturas das partes e testemunhas, juntando cópias correspondentes. Assim, no âmbito estritamente correicional, não se evidencia falha funcional atribuível ao 9º ou ao 21º Tabelionato de Notas da Capital, pois não houve prática de ato notarial referente à firma do requerente, nem tampouco irregularidades quanto às firmas reconhecidas. A pretensão do interessado, conquanto compreensível sob o ponto de vista prático, não pode ser satisfeita no âmbito desta Corregedoria Permanente. Isso porque este Juízo administrativo não atua de forma consultiva ou abstrata, tampouco se presta a viabilizar, por meio de providências correicionais, a produção de prova destinada a instruir litígio judicial, especialmente quando ausente irregularidade funcional concreta. Ademais, as serventias extrajudiciais e este Juízo Corregedor Permanente não realizam perícias grafotécnicas, as quais demandam conhecimento técnico específico e devem ser realizadas por profissional habilitado, mediante determinação do Juízo competente, no âmbito do procedimento jurisdicional adequado, com observância do contraditório e das regras próprias de instrução probatória. De igual modo, eventual controvérsia sobre autenticidade de assinatura em documento particular constitui questão tipicamente litigiosa, cuja solução exige dilação probatória e apreciação jurisdicional, não sendo a via administrativa correicional meio adequado para tal finalidade. Destarte, ausentes elementos que indiquem falha na prestação do serviço notarial ou ilícito funcional por parte dos Senhores Delegatários envolvidos, não há providência correicional a ser adotada. De outra parte, considerando que o Dr. Representante refere que a assinatura aposta no documento impugnado não é de sua lavra, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, remeta-se cópia integral dos autos à Central de Inquéritos Policiais e Processos (CIPP) para conhecimento dos fatos pelo Ministério Público e adoção das providências tidas por pertinentes, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: JOSE LUIS POLEZI (OAB 80348/SP) (DJEN de 05.05.2026 - SP)